Ilmo.(a) Sr.(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Serviço Social do Comércio - Sesc - Departamento Regional no Estado do Pará

Recurso Administrativo contra Inabilitação da Licitante

Serviço Social do Comércio – Sesc
Departamento Regional no Estado do Pará
Ref.: **CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 22/0013-CC - REPUBLICADO**

SENENGE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.654.914/0001-76, com sede sito à Trav. Mariz e Barros, nº 3036, sala A, Marco, Belém-PA, vem à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 22, do Regulamento de Licitações e Contratos, Resolução Sesc nº 1252/12, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão desta digna Comissão de inabilitação da ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em suas razões.

Outrossim, requer-se que o presente Recurso seja recebido com o **efeito suspensivo**, conforme reza o art. 22, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 25 de novembro de 2022.

JORGE MANOEL COUTINHO FERREIRA:39440176253

Assinado de forma digital por JORGE MANOEL COUTINHO FERREIRA:39440176253
Dados: 2022.11.25 16:07:53 -03'00'

SENENGE ENGENHARIA LTDA
Representante Legal

Razões do Recurso Administrativo

Serviço Social do Comércio – Sesc
Departamento Regional no Estado do Pará
Ref.: **CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 22/0013-CC - REPUBLICADO**

Emitente Julgador,

I. Fatos

Trata-se de Licitação na modalidade Concorrência SESC/PA Nº 22/0013-CC - REPUBLICADO realizada pelo Serviço Social do Comércio - Sesc - Departamento Regional no Estado do Pará, por meio da Comissão Permanente de Licitação (CPL), que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÃO HISTÓRICA VISANDO ADAPTAÇÃO DA SALA IZAURA CAMPOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Quando do **Resultado do Julgamento das Habilitações**, publicado em 18 de novembro de 2022, procedeu-se o julgamento dos documentos de habilitação das licitantes. Ocorre que a empresa SENENGE foi declarada inabilitada, sob os seguintes fundamentos:

> **Resultado do Julgamento das Habilitações:**
> SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - EPP:
> **A documentação de capacidade técnica de obra não atende o Edital de licitação e não demonstram a realização e conclusão de obras com a mesma complexidade técnica ou superior**. Em especial a licitante apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 0222/DEOP/2002 e respectivo atestado referente a obra de reforma e ampliação da enfermaria Santa Ludovina, na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, que não atende aos requisitos editalícios. No atestado é informado que a obra foi realizada em "Prédio este Tombado pelo patrimônio histórico", **ao analisarmos os itens da planilha verificou-se que os serviços realizados são de Reforma e Ampliação sem restauração**. Acerca da CAT nº 0586/COP/2013, ART nº9621D PA/269 e atestado não atende o Edital de Licitação e não demostram a realização e conclusão de obras com a mesma complexidade técnica ou superior. **Na página 02 do atestado cita que a fachada foi restaurada**, porém ao anali-

sarmos a planilha dos serviços **não foram encontrados itens referentes a restauração**.

Em que pese o posicionamento da Comissão, a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto estarem preenchidas a contento as exigências editalícias quanto à apresentação dos referidos documentos.

II. Fundamentação Jurídica

(i) DO ATENDIMENTO AO EDITAL

Primeiramente, destaca-se que o presente procedimento licitatório, que se processa perante esta Administração, tem seus termos regidos Regulamento de Licitações e Contratos, Resolução Sesc nº 1252/12, de 1/8/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na Seção III do Diário Oficial da União, edição n° 144, de 26/7/2012.

> **Art. 1°** As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SESC serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento.

No mesmo sentido, os Princípios norteadores da Licitação, que apresentam suma importância no que tange ao cumprimento da Legislação pertinente. Destaca-se aqui a expressa previsão do Princípio da Isonomia, do Julgamento Objetivo, e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

> **Art. 2° A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade. da impessoalidade. da moralidade, **da igualdade**. da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo**.

Importante ressaltar que o procedimento licitatório possui uma razão de ser. Logo, irá a Administração proceder de maneira cuidadosa e diligente, a fim de adotar a escolha mais vantajosa para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.

O presente certame licitatório exigiu, para a comprovação de qualificação técnica da licitante, a apresentação de Atestados de Capacidade, comprovando a realização de **serviços similares ao objeto do Edital**. Tal exigência tem por objetivo resguardar a

Administração e evitar que esta contrate empresas e profissionais destituídos de qualquer habilidade, necessária para a perfeita execução dos serviços, em respeito ao **Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para administração.**

Segundo restou deliberado no **Resultado do Julgamento das Habilitações** o Recorrente fora inabilitado por conta de **a documentação de capacidade técnica de obra não atende o Edital de licitação e não demonstram a realização e conclusão de obras com a mesma complexidade técnica ou superior**. Nesse sentido, com as devidas vênias, entendemos que a CPL não indicou qual item a Recorrente havia deixado de cumprir e se apegou a formalismos exagerados quando a literalidade dos serviços planilhados e não quanto ao seu conteúdo fático.

Cabe ressaltar aqui que em nenhum momento o Edital exige "a demonstração de realização e conclusão de obras com mesma complexidade técnica ou superior", trata-se de julgamento com critérios subjetivos aplicados pela Comissão em completo descompasso com o que rege o Regulamento do SESC e os princípios da Licitação.

No caso em tela, o edital, em seu item 6.3.1 e 6.3.2, exigiu o preenchimento de diversos requisitos e elencou algumas atividades relacionadas ao objeto da disputa (6.3.1.2 e 6.3.2.1), as quais deveriam estar presentes os quantitativos mínimos nos atestados supracitados. Tais documentos têm o objetivo de **analisar se empresa já realizou os serviços, bem como se possui plena experiência para tal**, informando sobre a existência de contratos pretéritos, cujo objeto seja similar ao do presente certame:

> **6.3.1.2.** Prova de capacidade técnica constituído por, **no mínimo, um atestado**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, para a qual a empresa tenha executado **obras de engenharia, compatíveis em qualidade** e quantidade com **características técnicas similares às do objeto da presente licitação**, comprovando ter executado, no mínimo, os seguintes quantitativos solicitados:
>
Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade
Restauração de edificação histórica	**m²**	**288**
>
> [...]
>
> **6.3.2.1. No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica**, emitido em nome do responsável(is) técnico(s) de nível superior, legalmente habilitado(s) pelo CREA/CAU, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram realizados, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pe-

lo conselho da região pertinente, relativo à execução de obras, no mínimo, os seguintes quantitativos solicitados:

Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade
Restauração de edificação histórica	**m^2**	**288**

A Recorrente, como forma de comprovação de sua capacidade, apresentou Atestados de Capacidade Técnica em nome dos profissionais responsáveis e pertencentes ao seu quadro técnico, os quais informam sobre a execução dos serviços por parte da licitante. Dentre tais documentos, cita-se:

(a) Certidão de Acervo Técnico nº 0222/DEOP/2002, referente a obra de reforma e ampliação da enfermaria Santa Ludovina, na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará; e

(b) Certidão de Acervo Técnico nº 0586/COP/2013 e Anotação de Responsabilidade Técnica nº 9621D PA/269, referente a Reforma do Prédio das Promotorias Criminais de Belém – Lote V.

Em que pese siga em anexo a integralidade das Certidões, tomamos a liberdade de fixar, aqui, os seus dados que comprovam a compatibilidade com o exigido no edital:

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, com resalva do Artigo 1245, Código Civil Brasileiro, que a Firma ***SENENGE ENGENHARIA LTDA***, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Jorge Manoel Coutinho Ferreira CREA 9621-D 1ª Região, executou para a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará as Obras de Reforma e Ampliação da Enfermaria Santa Ludovina Prédio este Tombado pelo patrimônio histórico, na cidade de Belém, estado do Pará, conforme Contrato 001 / 98 (30/03/1999) e Contrato 001 / 2000 (01/11/2000), vinculados à ART No.127417 e ART No.92874 características contratuais e construtivas abaixo discriminados

Comprovação de execução de obra em Prédio Tombado pelo Patrimônio Histórico - CAT nº 0222/DEOP/2002 – Pg. 3

11.	**REVESTIMENTO**		
	CHAPISCO	5.570,00	M2
	EMBOÇO	533,00	M2
	REBOCO PAULISTA INTERNO	530,00	M2
	REBOCO PAULISTA EXTERNO	4.620,00	M2
	CERÂMICA	533,00	M2
	DETALHES DE RECUPERAÇÃO E RESTAURO EXTERNO (DE ÉPOCA)		
	TIPO 01 (FRIZO A)	138,00	ML
	TIPO 02 (FRIZO B)	138,00	ML
	TIPO 03 (FRIZO C)	138,00	ML
	TIPO 04 (MOLDUREIRAS A)	36,00	UN
	TIPO 05 (ALTO E BAIXO RELEVO)	288,00	M2
	TIPO 06 (MOLDUREIRAS B)	34,00	UN
	TIPO 07 (CORNIJAS A)	22,00	UN
	TIPO 08 (CORNIJAS B)	16,00	UN
	ADIÇÃO DE IMPERMEABILIZANTE (HIDRÓFUGO) À ARGAMASSA DE REBOCO	4.620,00	M2
	ADIÇÃO DE FIXADOR (COLANTE) À ARGAMASSA DE CHAPISCO	5.570,00	M2

CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará
Confere com o original apresentado
Em 05 / 12 / 2014

Comprovação de RESTAURO em prédio histórico - CAT nº 0222/DEOP/2002 – Pg. 10

O imóvel por fazer parte do conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagismo dos bairros da Cidade Velha e Campina, é considerado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, como bem tombado, através do processo nº 1071-T-82, registrado no Livro Histórico nº 606. Vol. 3; F. 038-041, datado de 10/08/2012. Sendo mantida a fachada o prédio existente, bem como a recuperação dos detalhes arquitetônicos de época,

As fundações do prédio foram executadas em estacas tipo raiz Ø 25cm, com blocos de coroamento e vigas de cintamento em concreto armado, a estrutura do prédio também foi toda executada em concreto armado, inclusive lajes treliçadas unidirecional de piso e forro. As paredes externas novas foram erguidas em tijolo cerâmico 6 furos, as internas antigas foram preservadas e as divisões internas em divisória de gesso acartonado tipo drywall. A fachada foi restaurada e a pavimentação interna geral foi executada em placas de granito polido de 50 x 50cm e 40 x 40cm, inclusive escadas e banheiros. As esquadrias de madeira externas foram executadas obedecendo

Comprovação de RESTAURO DE FACHADA em prédio histórico - CAT nº 0586/COP/2013 e ART nº 9621D PA/269 – Pg. 3

Conforme consignou a Comissão de Licitação, os atestados, não atenderiam o Edital porque ao analisar as planilhas das Certidões mencionadas verificou-se que os serviços realizados são de Reforma e Ampliação e não foi encontrado o termo "Restauração".

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN publicou a PORTARIA Nº 420, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno. Nesta portaria há a definição de diferentes categorias de Intervenção em seu art. 3º, incisos IV, V e VII:

> **Art. 3º** Para os fins e efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

> [...]
> **IV - Reforma Simplificada:** obras de conservação ou manutenção que não acarretem supressão ou acréscimo de área, tais como: pintura e reparos em revestimentos que não impliquem na demolição ou construção de novos elementos; substituição de materiais de revestimento de piso, parede ou forro, desde que não implique em modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação; substituição do tipo de telha ou manutenção da cobertura do bem, desde que não implique na substituição significativa da estrutura nem modificação na inclinação; manutenção de instalações elétricas, hidro sanitárias, de telefone, alarme, etc.; substituição de esquadrias por outras de mesmo modelo, com ou sem mudança de material; inserção de pinturas artísticas em muros e fachadas;
> **V – Reforma ou Reparação:** toda e qualquer intervenção que implique na demolição ou construção de novos elementos tais como ampliação ou supressão de área construída; modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação; modificação de vãos; aumento de gabarito, e substituição significativa da estrutura ou alteração na inclinação da cobertura;
> [...]
> **VII – Restauração:** serviços que tenham por objetivo restabelecer a unidade do bem cultural, respeitando sua concepção original, os valores de tombamento e seu processo histórico de intervenções;

Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do art. 5º desta Portaria, traz as possibilidades de enquadramento das diferentes formas de intervenção **na categoria de Restauração**, senão vejamos:

> **Art. 5º** Para efeito de autorização, são consideradas as seguintes categorias de intervenção:
> **I - Reforma Simplificada;**
> **II - Reforma/Construção nova;**
> **III - Restauração;**
> **IV -** Colocação de Equipamento Publicitário ou Sinalização;
> **V -** Instalações Provisórias.
> **§1º** As intervenções **caracterizadas como Reforma/Construção** nova (Inciso II), quando tiverem de ser realizadas em **bens tombados individualmente**, **serão enquadradas na categoria Restauração** (Inciso III).
> **§2º** Para efeito de enquadramento na categoria Restauração, equiparam-se aos bens tombados individualmente aqueles que, integrando um conjunto tombado, possuam características que os singularizem, conferindo-lhes especial valor dentro do conjunto, e nos quais, para a realização de intervenção, requeira-se conhecimento especializado.

Dessa forma, não cabe o entendimento da CPL de que, nas CATs apresentadas, a falta de itens nas planilhas com o nome Restauro estariam em desconformidade ao exigido no edital. **Evidenciando o apego a um formalismo exagerado da Comissão que frusta o caráter competitivo da Licitação.**

Não obstante, do Resultado de Julgamento das Habilitações, das 5 (cinco) empresas que participaram do certame, 4 (quatro) empresas foram inabilitadas pelo mesmo motivo.

Ademais, tal exigência **NÃO CONSTA** no Edital, pelo contrário, o item do edital que versa sobre o quantitativo mínimo é claro ao exigir **quantidade com características técnicas SIMILARES às do objeto da presente licitação.**

A **habilitação** é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, inclusive a própria Administração Pública está vinculada às exigências do Edital.

A Corte de Contas possui sedimentada jurisprudência no sentido de aplicação do princípio do formalismo moderado, especialmente quando houver a busca pelo interesse público. Um exemplo é extraído do voto que embasou o Acórdão 755/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz) abaixo:

> Cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União não se furta de aplicar o **princípio do formalismo moderado quando se depara com situações em que o prejuízo à verdade material impõe a flexibilização da rigidez da norma legal.**

Aliás, em situação similar à ora em análise, o TCU considerou que o órgão licitante deveria evitar apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, com vistas à obtenção da melhor contratação (Acórdão 3.389/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator José Múcio).

Não obstante, em diversas situações, o Tribunal, a partir da ponderação entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade e proporcionalidade, vem afastando o excesso de rigor no julgamento com vistas à obtenção da melhor contratação (Acórdãos 2.517/2014, 2.163/2014, 2.619/2008, 92/2008, 366/2007 e 1.758/2003, todos do Plenário).

Sobre o tema, pela sua clareza, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.758/2003 - TCU - Plenário:

> [VOTO]
> Ressalto, preliminarmente, que **o edital não constitui um fim em si mesmo**. Trata-se de **instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.
> Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Assim, com este posicionamento, a CPL adota conduta contrária ao fim pretendido pelo certame licitatório e deixa de observar o princípio elementar desta modalidade de contratação, que é estimular a concorrência e assim obter a proposta mais vantajosa.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO[1]:

> **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre a bem do interesse público.

Portanto, requer-se a discricionariedade consistente na liberdade para o administrador de escolher, entre as várias soluções emergentes na lei, aquela que mais se ajusta à realização do interesse público.

---

[1] BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, *Curso de direito administrativo*. Pg. 772.

Caso não se aceite a participação de empresas que cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, privilegiará alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a **Habilitação da Recorrente**, ante ao cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos.

Ante o exposto requer:

III. Pedido

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o edital, declarando a empresa **SENENGE ENGENHARIA LTDA** habilitada;

b) Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a Recorrente **SENENGE ENGENHARIA LTDA** habilitada, para prosseguir no certame, visto o atendimento ao que determina o edital.

Termos em que pede deferimento.
Belém/PA, 25 de novembro de 2022.

JORGE MANOEL COUTINHO FERREIRA:39440176253

Assinado de forma digital por JORGE MANOEL COUTINHO FERREIRA:39440176253
Dados: 2022.11.25 16:06:52 -03'00'

SENENGE ENGENHARIA LTDA
Representante Legal